



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2022 RP Nº 051/2022

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza, higiene pessoal e materiais para copa e cozinha, a fim de atender as demandas das Secretarias Municipais de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações constantes no item 19 e Anexo I do Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por TECVIDA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, encaminhada via e-mail no dia 02/01/2023, às 17:32h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 130/2022, Pregão Eletrônico nº 074/2022, Registro de Preços nº 051/2022.

A impugnação é focalizada na descrição das especificações dos itens 33 (Saco Plástico para Lixo Reforçado 100 L), 34 (Saco Plástico para Lixo Reforçado 20 L), 38 (Saco Plástico para Coleta de Resíduos Infectantes 100 L) e 39 (Saco Plástico para Coleta de Resíduos Infectantes 50 L).

Extrai-se da impugnação a seguinte fundamentação:

“Sr.(a) pregoeiro(a), ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que, ocorreu afeto a infringência das leis e normas técnicas que institui os processos licitatórios e aquisição de sacos plásticos para acondicionamento de resíduos.

(...) ressaltamos que na descrição nos itens 33, 34, 38 e 39 descritos no edital não é apresentado um critério de análise plausível, quando deixa de ser solicitado laudos de certificação, comprovando que o material passou por testes de acordo com as normas regulamentadoras e solicitando matéria prima virgem. Com isso a legislação prescreve que é necessário a descrição nos laudos exigindo a massa média dos corpos de prova. Também sejam solicitados relatórios de ensaio (Laudos), emitido pelo laboratório acreditado ao INNMETRO. Estando descrito torna-se seguro a aquisição dentro dos parâmetros legais. A não solicitação de massa média nos laudos e a resina reciclada favorecer a concorrência desleal, oferecendo sacos plásticos não correspondentes às normas que visam uma maior segurança aos integrantes funcionais da saúde pública; da população e do nosso meio ambiente. Essas normas visam uma segurança social, responsabilizando os hospitais pelo armazenamento, manuseio, transporte e descarte do lixo hospitalar.” (grifo nosso)

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas, especialmente *“Para os itens 33, 34, 38 e 39, que seja solicitado somente laudo com laboratórios acreditado e habilitado ao inmetro – contendo sua MASSA MÉDIA, atestando sua capacidade de suportar aos ensaios da NBR9191, sendo uma forma não subjetiva de avaliar o produto, amparada por um órgão legal acreditado ao INNMETRO, e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

que solicite estar de acordo com as NBR's 9191, 7500, 14474, 13056, RDC222, NR32 e resoluções do CONAMA nº 358:2005".

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

II. Do exame de admissibilidade da impugnação

Preconiza o Decreto Municipal nº 84/2021, que regulamenta, em âmbito municipal, o Pregão na forma eletrônica:

"Art. 22 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º - A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao (a) pregoeiro (a), auxiliado (a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

§ 2º - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo (a) pregoeiro (a), nos autos do processo de licitação.

§ 3º - Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame."

De acordo com o item 12.1 do Edital, "As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio de formulário eletrônico no portal **BBMNET** (<https://www.bbmnetlicitacoes.com.br/>), link 'editais e resultados' e posteriormente 'impugnar'".

A sessão de abertura do Pregão Eletrônico encontra-se designada para o dia 06/01/2023, às 09:30h.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 02/01/2023, às 17:32h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

Ressalta-se que não fora observada a forma de interposição prevista no instrumento convocatório (protocolo no portal **BBMNET**, nos termos do item 12.1 do Edital), não sendo o encaminhamento via e-mail forma de interposição contemplada no instrumento convocatório.

Não obstante, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, sobretudo, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação, como medida de flexibilização de formalismo, e em observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

III. Do mérito da Impugnação

O julgamento da impugnação consiste em verificar se há vício no instrumento convocatório, mais precisamente no tocante às condições estipuladas para a aquisição do objeto licitado e, bem assim, à descrição das especificações dos itens 33 (Saco Plástico para Lixo Reforçado 100 L), 34 (Saco Plástico para Lixo Reforçado 20 L), 38 (Saco Plástico para Coleta de Resíduos Infectantes 100 L) e 39 (Saco Plástico para Coleta de Resíduos Infectantes 50 L).

A Impugnante defende que “(...) na descrição nos itens 33, 34, 38 e 39 descritos no edital não é apresentado um critério de análise plausível, quando deixa de ser solicitado laudos de certificação, comprovando que o material passou por testes de acordo com as normas regulamentadoras e solicitando matéria prima virgem”. (grifo nosso)

Contudo, improcede a impugnação, eis que decorrente de interpretação equivocada dos termos do instrumento convocatório. Senão, vejamos:

O presente processo licitatório tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza, higiene pessoal e materiais para copa e cozinha, a fim de atender as demandas das Secretarias Municipais de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações constantes no item 19 e Anexo I do Edital.

O item 19 do Edital contempla descrição sucinta dos produtos a serem adquiridos; não obstante, consta ali, expressamente, remissão à descrição detalhada do objeto constante do Anexo I – Termo de Referência.

Consta do item 19 do Edital:

19. DA DESCRIÇÃO/QUANTIDADE E DO VALOR DE REFERÊNCIA

ITEM	QUANT	UNID	DESCRIÇÃO DE MATERIAL
33	3.754	EMBALAGEM 100UNID	SACO PLÁSTICO PARA LIXO REFORÇADO 100 L, de acordo com o item 3 do Anexo I – Termo de Referência.
34	1.437	EMBALAGEM 100UNID	SACO PLÁSTICO PARA LIXO REFORÇADO 20 L, de acordo com o item 3 do Anexo I – Termo de Referência.
38	8.000	PCT. C/100 UNID	SACO PLÁSTICO PARA COLETA DE RESÍDUOS INFECTANTES 100L, de acordo com o item 3 do Anexo I – Termo de Referência.
39	5.000	PCT. C/100 UNID	SACO PLÁSTICO PARA COLETA DE RESÍDUOS INFECTANTES 50L, de acordo com o item 3 do Anexo I – Termo de Referência.

Por sua vez, dispõe o Anexo I – Termo de Referência, em seu item 3:

“SACO PLÁSTICO PARA LIXO REFORÇADO 100 L: Com capacidade para 100 litros. Na cor preta, espessura mínima de 0,10 micra, capaz de suportar peso de 20 kg, alta densidade. Classe 1, Tipo E. Deverá apresentar solda contínua homogênea e uniforme, proporcionando uma perfeita vedação, não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio. Com medidas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

aproximadas de largura 75 cm e altura 105 cm. Embalagem com 100 unidades. **Deverá estar em conformidade com as normas da ABNT NBR 9191/13055/13056. Com selo INMETRO.** (item 33, destacamos)

“SACO PLÁSTICO PARA LIXO REFORÇADO 20 L: Com capacidade para 30 litros. Na cor preta, espessura 0,6 micra, capaz de suportar peso de 10 kg, alta densidade. Classe 1, Tipo C. Deverá apresentar solda contínua homogênea e uniforme, proporcionando uma perfeita vedação, não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio. Com medidas aproximadas de 63 cm x 80 cm de polipropileno resistente. **Embalagem com 100 unidades. Deverá estar em conformidade com as normas da ABNT NBR 9191/13055/13056. Com selo INMETRO.**” (item 34, destacamos)

“SACO PLÁSTICO PARA COLETA DE RESÍDUOS INFECTANTES: de saúde do tipo plástico BRANCO para acondicionamento de resíduos do subgrupo A4 com dimensões planas de 75 cm largura x 105 cm altura, capacidade nominal 30 kg e volumétrica de 100 litros de acordo com a tabela 2 (classificação para comercialização dos sacos classe II da 9191:2008). Matéria prima: Os sacos para acondicionamento de lixo devem ser confeccionados com resinas termoplásticas, virgens. Os pigmentos utilizados devem ser compatíveis com a resina empregada de modo que não interfiram nas características mecânicas e proporcione a opacidade necessária à aplicação, deverão apresentar solda lateral, homogênea e uniforme, sem sanfona no fundo proporcionando uma perfeita vedação, e não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio. Para impressão da simbologia dos sacos resíduos de saúde, deverão seguir os parâmetros da ABNT NBR 7500 (Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenagem de produtos): Simbologia de material (subclasse 6.2) em uma das faces do saco, estampada a aproximadamente 1/3 acima da base na cor preta com fundo vermelho, com identificação individual do fabricante, do responsável técnico, da inspeção, do registro com sua respectiva data de validade e do número do lote, **de fabricação de acordo com as normas ABNT 9191 de 2008, NBR 13056, NBR 14474, NR 32, RDC 222/2018, RESOLUÇÃO DO CONAMA 358/2005. Para comprovação da qualidade do produto, os fornecedores deverão apresentar os laudos do IPT ou de outros laboratórios credenciados pelo INMETRO (contendo a massa média dos sacos) que comprovem os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT 9191 de 2008.** Unidade de Aquisição: Pacote com 100 unidades.” (item 38, destacamos)

“SACO PLÁSTICO PARA COLETA DE RESÍDUOS INFECTANTES: de saúde do tipo plástico BRANCO para acondicionamento de resíduos do subgrupo A4 com dimensões planas de 63 cm largura x 80 cm altura, capacidade nominal 15 kg e volumétrica de 50 litros de acordo com a tabela 2 (classificação para comercialização dos sacos classe II da 9191:2008). Matéria prima: Os sacos para acondicionamento de lixo devem ser confeccionados com resinas termoplásticas, virgens. Os pigmentos utilizados devem ser compatíveis com a resina empregada de modo que não interfiram nas características mecânicas e proporcione a opacidade necessária à aplicação, deverão apresentar solda lateral, homogênea e uniforme, sem sanfona no fundo proporcionando uma perfeita vedação, e não permitindo a perda de conteúdo durante o manuseio. Para impressão da simbologia dos sacos resíduos de saúde, deverão seguir os parâmetros da ABNT NBR 7500



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

*(Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenagem de produtos): Simbologia de material (subclasse 6.2) em uma das faces do saco, estampada a aproximadamente 1/3 acima da base na cor preta com fundo vermelho, com identificação individual do fabricante, do responsável técnico, da inspeção, do registro com sua respectiva data de validade e do número do lote, de fabricação de acordo com as normas ABNT 9191 de 2008, NBR 13056, NBR 14474, NR 32, RDC 222/2018, RESOLUÇÃO DO CONAMA 358/2005. **Para comprovação da qualidade do produto, os fornecedores deverão apresentar os laudos do IPT ou de outros laboratórios credenciados pelo INMETRO (contendo a massa média dos sacos) que comprovem os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT 9191 de 2008.** Unidade de Aquisição: Pacote com 100 unidades.” (item 39, destacamos)*

Compulsando detidamente as cláusulas editalícias, resta evidente a improcedência da impugnação, haja vista constar explicitamente do instrumento convocatório a necessidade de que os produtos a serem ofertados possuam certificação de qualidade INMETRO, nos moldes detalhados no Anexo I – Termo de Referência.

Os processos licitatórios são instrumentos jurídicos que objetivam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante julgamento objetivo e vinculado ao instrumento convocatório. Impõe-se, portanto, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, que o objeto licitado seja descrito no edital de forma clara, precisa e sucinta, tendo em vista que a Administração, na fase de julgamento das propostas, não poderá adotar critérios que não estejam previstos expressamente no ato convocatório.

Importante ressaltar que na fase interna da licitação, a definição do objeto licitado e de suas especificações técnicas consubstancia competência discricionária da Administração Pública, cujo exercício encontra limites no princípio da proporcionalidade, nos princípios estampados no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e na própria finalidade do procedimento licitatório.

A esse respeito, Marçal Justen Filho disciplina que:

“(…) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares. Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81)

A definição do objeto a ser licitado é responsabilidade do gestor, dentro do limite de discricionariedade albergado pelo direito (TCU 012.670/2010-3).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A par do exposto, observa-se terem sido incluídas no Edital, dentre demais disposições, exigência relativa à imprescindibilidade de observância das normas legais vigentes por parte do Contratado, para fornecimento do objeto licitado:

“CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Sem prejuízo das disposições em Lei, constituem obrigações das Partes:

10.1. DO FORNECEDOR:

a) Fornecer o especificado no objeto desta Ata, de acordo com as determinações da Secretaria Solicitante, **observadas as normas legais vigentes**, bem como as cláusulas e condições previstas neste contrato;” (Anexo VI - destacamos).

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Sem prejuízo das disposições em Lei, constituem obrigações das Partes:

11.1. DO CONTRATADO:

a) Fornecer os produtos conforme o especificado no objeto deste contrato, de acordo com as determinações da Secretaria Solicitante, **observadas as normas legais vigentes**, bem como as cláusulas e condições previstas neste contrato;” (Anexo VII - destacamos).

Noutro passo, dispõe explicitamente do Edital acerca da necessidade de atendimento às especificações técnicas estabelecidas, e das consequências da sua inobservância. Confira-se:

*“15.13. O Município de Conselheiro Lafaiete/MG reserva-se o direito de **não receber o objeto em desacordo com o previsto neste edital**, podendo aplicar o disposto no art. 87, da Lei nº 8.666/93.” (destacamos)*

*“15.14. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente e integralmente, **após a verificação da conformidade do objeto com as especificações qualitativas e quantitativas** e consequente aceitação.” (destacamos)*

A Lei de Licitações, em seu art. 30, *caput*, preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao rol estabelecido nos incisos do dispositivo de lei; entretanto, conforme exegese inequívoca, a lei não é vinculativa no sentido da obrigatoriedade de exigência de tais requisitos, cabendo ao ente promotor da licitação estabelecer, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, as condições de habilitação cabíveis para o certame.

Nem se cogite que a não exigência de determinada certificação/registro/autorização, fulcrada no permissivo contemplado no art. 30, *caput*, da Lei de Licitações, significaria que o(s) vencedor(es) do certame poderá(ão) fornecer produtos/serviços sem qualidade ou que não preencham as disposições legais.

Até mesmo porque, mister que os licitantes estejam devidamente adequados às legislações vigentes de prestação de serviços, descabendo ao ente licitante formular exigências em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

licitação pública, na fase de habilitação, quando essas já decorrerem de imposição e regulamentação na legislação específica.

Por cediço, o que garantirá a prestação de serviços de forma esmerada e em conformidade com as exigências editalícias é a fiscalização, a cargo da Administração Pública, que deverá ser realizada rigorosamente com o fito de se assegurar a perfeita execução do objeto, fazendo-se cumprir as obrigações já estabelecidas. **Informa-se, inclusive, que tais documentos deverão ser apresentados oportunamente, quando do ato da entrega, notadamente para fins de aceitação/recebimento do objeto.**

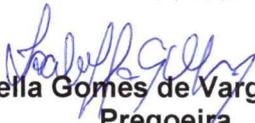
Ao influxo de tal raciocínio, considerando se tratar de ato discricionário do ente licitante a delimitação das condições de contratação, bem como dos requisitos de habilitação técnica no certame, descabe modificação do Edital no ponto impugnado.

IV. Conclusão

Diante do exposto, a Pregoeira resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por TECVIDA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 03 de janeiro de 2023.


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Pregoeira